



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **23/3/2010**

55 TC-001634/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Eleutério Bruno Malerba Filho.

Advogado(s): Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001634/126/08.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	30,02%
Aplicação na Valorização do Magistério:	94,18%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,32%
Aplicação na Saúde:	15,09%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	29,60%
Superávit orçamentário:	8,59%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Louveira**, senhor Antonio Eleutério Bruno Malerba Filho, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 75/115 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- o PPA e a LDO não contêm os custos e as metas físicas;

Dívida Ativa

- ineficácia na cobrança da dívida ativa; falta de localização do lançamento das correções da dívida ativa; não há revisão na planta genérica de valores desde 2.002;

Multas de Trânsito

- não foi demonstrado o valor aplicado, bem como não localizado nos documentos contábeis tal dado;

CIDE

- não foi possível localizar nos documentos contábeis os valores aplicados; divergência entre o saldo apurado e o constante do extrato de conta-corrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- glosas de despesas que não se coadunam com aplicação de recursos no ensino (restos a pagar não quitados até 31.01.2009; rendimentos de contas bancárias; aquisição de uniformes, de ovos de páscoa, de gêneros alimentícios e despesas diversas);

Despesas com Saúde

- glosas no setor efetuadas pela auditoria (despesas não elegíveis; receitas adicionais; restos a pagar não quitados até 31.01.2009); ausência de aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal; não foi apresentado ato de composição do Conselho Municipal de Saúde;

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- inconsistências contábeis nos demonstrativos da Prefeitura;

Demonstrativo da Dívida Flutuante

- constatado lançamento na dívida flutuante de encargos sociais de funcionários comissionados de exercícios anteriores (2001 a 2004), que deveria ser lançado como dívida fundada;

Licitações

- não constou a fonte de pesquisa dos preços apurados; ficou prejudicada a verificação do cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias do recebimento do convite; exigência contida no edital de que o registro no CREA para empresas licitantes fora do Estado deveria conter visto do Conselho de São Paulo; ausência de publicação do certame (TP n. 01/2008) em jornal local ou na região onde seria realizada a obra; não restou comprovada a exclusividade da contratada nos processos de inexigibilidade;

Execução Contratual

- ausência de utilização, desde 2005, da receita advinda de terceirização para gerenciamento da folha de pagamento;

Pessoal

- contratações de comissionados sem legislação fixando as atribuições dos cargos; pagamentos de horas extras acima do limite permitido em norma autorizadora;

Aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pequeno aumento nos meses de novembro e dezembro pela ocorrência de contratações e pagamento de 13º salário;

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos de 2008 superaram a média dos 03 (três) últimos exercícios;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.131/164 e a documentação que formou 7 (sete) anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados, como os documentos que revelam o saldo bancário da conta de trânsito, o total gasto, bem como a conta vinculada para recebimento dessa receita.

A respeito da aplicação dos recursos oriundos de CIDE, salienta que o demonstrativo solicitado por meio de requisição complementar foi enviado para o Tribunal, (doc.6) com a conciliação bancária.

Contesta as glosas efetuadas pela auditoria nas despesas relativas à área da saúde e ressalta que mesmo com as supressões, foram rigorosamente cumpridas as aplicações obrigatórias nas áreas do ensino e da saúde.

Esclarece, sobre as inconsistências contábeis, que com a implantação do sistema AUDESP ocorreu uma grande mudança na estrutura do plano de contas, gerando dificuldade na interpretação de situações antes corriqueiras. Para evitar tal falha, informa a adoção de providências visando à contratação de nova empresa para prestação de serviços de informática e a capacitação dos funcionários do setor.

Com relação aos apontamentos efetuados no tópico "Pessoal", alega que adotou medidas corretivas que podem ser verificadas nas próximas inspeções.

Atribui o aumento das despesas com pessoal ao pagamento do 13º salário e destaca que os gastos efetuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a este título estão bem abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz que nos gastos com publicidade e propaganda foram consideradas tanto despesas com publicações oficiais obrigatórias como dispêndio que somente foi realizado em 2009.

Salienta a boa vontade da Prefeitura Municipal de Louveira em atender e cumprir as disposições exaradas por esta Casa.

Assessoria Técnica, quanto aos aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, considera que os resultados obtidos "estão adequados ao equilíbrio preconizado pela lei de Responsabilidade Fiscal". Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Louveira.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ salienta o cumprimento dos principais pontos analisados e entende que as justificativas ofertadas pela origem afastam a maioria das impropriedades apontadas. Sobre aquelas que não foram superadas, sustenta que, por suas características devem ser alçadas ao campo das recomendações. Conclui endossando a conclusão de sua assessoria, pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 1634/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002516/026/05 - Favorável, com recomendação;
2006 - TC-002968/026/06 - Favorável, com recomendação; e
2007 - TC-002105/026/07 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001634/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Louveira aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 30,05% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 94,18% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 99,32% dos recursos repassados e o restante (parcela diferida - 0,68%), no primeiro trimestre de 2009.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 15,09% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 29,60% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme constatou a auditoria, foram regularmente utilizadas as receitas provenientes de "Royalties" e restaram esclarecidas as impropriedades referentes às receitas de Multa de Trânsito e da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e os encargos sociais do exercício foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 8,59% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou integralmente o único precatório devido no exercício.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Louveira, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, especialmente em relação aos itens "Licitações", "Execução Contratual" e "Atendimento às Recomendações"; e
- à auditoria competente que verifique em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas noticiadas, em especial em relação aos itens "Dívida Ativa", "Consistência entre os Sistemas" e "Pessoal".

Eis o meu voto.